



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47



Rio Negro - Paraná

PROJETO DE LEI N.º 063/2021

Institui o regime de Previdência Complementar no âmbito do município de Rio Negro/PR; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadoria e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição federal; autoriza a adesão ao plano de benefícios de previdência complementar e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Rio Negro, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Rio Negro/PR, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os §§ 14,15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

§1º A adesão e permanência no RPC tem caráter facultativo.

§2º O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias, que ingressarem no serviço público no Município de Rio Negro/PR, a partir da data de início da vigência da RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo de benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei e aplicação dos regulamentos da entidade de Previdência Complementar serão aplicadas as seguintes definições:

I – Regime de Previdência Complementar: é o sistema protetivo que visa garantir renda complementar à aposentadoria ou pensão por morte aos participantes ou seus dependentes, composto de normas inerentes à gestão, participação, patrocínio, contribuição, capitalização, benefícios e demais direitos e obrigações inerentes.

II – Plano de benefícios previdenciários complementares: é o conjunto de obrigações e direitos constante de um regulamento que disciplina o custeio e a complementação de benefícios previdenciários dos servidores municipais de Rio Negro e que prevê a independência patrimonial, contábil e financeira, bem como, a inexistência de qualquer tipo de solidariedade em relação aos demais planos de igual natureza administrados pela entidade gestora conveniada.

III – Participante: é o servidor municipal vinculado ao plano de benefícios complementares previdenciários, nos termos desta Lei e de regulamento próprio.

IV – Patrocinador: o Município de Rio Negro, por meio dos seus Poderes Executivo e Legislativo e suas autarquias.

V – Assistido: é o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47



Rio Negro - Paraná

VI – Benefício de risco: é aquele que depende de evento cuja data de ocorrência não pode ser prevista, como morte ou invalidez.

VII – Benefício programado: é aquele cuja a data de início da concessão pode ser estimada pelo participante com base na projeção de cumprimento dos requisitos de concessão.

VIII – Contribuição de risco: é a contribuição de caráter opcional para cobertura de benefícios de risco.

IX – Contribuição normal: é a contribuição mensal dos participantes e patrocinadores, de caráter obrigatório, com o objetivo de constituir as reservas individuais que servirão de base para a concessão dos benefícios programados e de custear despesas administrativas da entidade gestor do RPC.

X – Contribuição voluntária: é a contribuição ou aporte não obrigatório, realizados pelos participantes, sem contrapartida do patrocinador.

XI – Contribuição definida: é a modalidade em que o valor do benefício complementar é estabelecido apenas no momento da sua concessão, com base no saldo acumulado resultante das contribuições vertidas ao plano e da rentabilidade das aplicações, durante a fase contributiva.

XII – Regulamento: é o conjunto de normas disciplinadoras do plano de benefícios previdenciários complementares.

XIII – Base de contribuição: é a parcela da remuneração que sofrerá a incidência da alíquota de contribuição ao plano de benefícios complementares de Previdência.

Art.3º O RPC de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos municipais de todos os seus Poderes, incluídas suas autarquias, que ingressarem no serviço público a partir da publicação dessa lei.

Art. 4º Os servidores, conforme art. 3º desta Lei, nomeados a partir do início da vigência desta Lei estarão automaticamente sujeito às regras do RPC e, não havendo manifestação contrária, serão inscritos no plano de benefícios complementares previdenciários, na qualidade de participante patrocinado, desde a data de início do exercício no cargo.

§1º O participante cuja inscrição no plano de benefícios tenha se dado na forma do caput, poderá requerer o seu cancelamento no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de inscrição.

§2º Após o prazo de cancelamento o participante poderá solicitar o seu desligamento do RPC na forma e nos prazos previsto em Decreto.

Art. 5º Os servidores públicos municipais que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do RPC, não sujeitos ao teto de benefícios, terão a opção de participar dos planos de benefícios do RPC como participante não patrocinado.

Art. 6º A partir do início de vigência do RPC de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS – do Ente – aos segurados definidos na §2º do art. 1º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47



Rio Negro - Paraná

CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I Das Diretrizes Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º Ficam os poderes do Município de Rio Negro autorizados a oferecer e patrocinar planos de benefícios previdenciários por meio de Entidade Fechada de Previdência Complementar, de natureza pública, instituída em conformidade com as Leis Complementares Federais nº 108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001.

Art. 8º Os planos de benefícios a serem oferecidos serão estruturados na modalidade de contribuição definida, nos termos da regulamentação estabelecida pelo órgão regulador das entidades fechadas de Previdência Complementar e financiados de acordo com os planos de custeio previsto nos termos do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, observadas as demais disposições da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001.

Art. 9º Os requisitos para aquisição, manutenção, portabilidade e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, observadas as disposições das Leis Complementares Federais nº 108 e nº 109, de 2001 e das normas dos órgãos reguladores das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

Seção II Do Custeio Dos Planos De Benefícios

Art. 10. A contribuição ao Plano de Benefícios Complementares Previdenciários de:

I – Participante patrocinado, nos termos dos do art. 4º, corresponderá a 7,5% (sete e meio por cento) sobre a base de contribuição que exceder o valor máximo dos benefícios do RGPS;

II – Participante não patrocinado contribuirá com a aplicação de percentual de livre escolha, desde que não inferior a 1% (um por cento) sobre a base de contribuição.

§1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante indicado no inciso I do *caput*.

§2º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do Plano de Benefícios ou no contrato.

§3º Além da contribuição de que trata o *caput*, serão admitidas contribuições de risco, contribuições voluntárias e aportes adicionais por parte do participante, sem contrapartida do patrocinador.

§4º As contribuições do patrocinador ao Plano de Benefícios Complementares Previdenciário serão realizadas com recursos do orçamento dos órgãos e entidades correspondente à lotação funcional do participante.

CAPÍTULO III DA SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 11. O acompanhamento do Plano de Benefícios de Previdência Complementar, além dos órgãos federais competentes, será realizado pelo Município de forma suplementar, por



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47



Rio Negro - Paraná

meio do Conselho de Acompanhamento, conforme regulamento a ser elaborado pelo Poder Executivo Municipal.

§1º O conselho será composto por até 5 (cinco) integrantes, cuja qualificação, certificação e demais critérios serão estabelecidos por regulamento.

§2º O conselho de acompanhamento deverá ser integrado, no mínimo, por 2 (dois) representantes dos participantes, desde que atendam aos critérios de qualificação e certificação mínima.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com Entidade Fechada de Previdência Complementar, em conformidade com a legislação federal pertinente, que será responsável pela gestão do Plano de Benefícios Complementares Previdenciários.

Art. 13. Todos os requisitos para aquisição, manutenção, portabilidade e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios deverão constar de forma clara nos regulamentos dos planos de benefícios, observadas todas as disposições das Leis Complementares Federais nº 108 e nº 109, de 2001 e das normas dos órgãos reguladores das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

Art. 14. A adesão dos patrocinadores ao plano de benefícios, a aplicação dos regulamentos dos referidos planos e suas respectivas alterações, bem como as retiradas de patrocínios, dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

Art. 15. O Poder Executivo encaminhará solicitação de crédito adicional especial para arcar com as despesas iniciais atinentes à adesão e custeio do plano ou planos de benefícios a que faz referência esta Lei, sendo tais valores restituídos após o atingimento do equilíbrio operacional dos planos de benefícios.

Art. 16. O Poder Executivo deverá nomear, no prazo de até 20 (vinte) dias após a publicação desta Lei, uma comissão executiva para providenciar as medidas necessárias à implantação e ao funcionamento do RPC dentro do prazo legal estipulado.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Negro, 28 de setembro de 2021.

JAMES KARSON
VALERIO:46217479
915

Assinado de forma digital por
JAMES KARSON
VALERIO:46217479915
Dados: 2021.09.28 15:36:06
-03'00'

***JAMES KARSON VALÉRIO
PREFEITO MUNICIPAL***



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47



Rio Negro - Paraná

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O projeto de Lei incluso objetiva a instituição do Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Rio Negro/PR.

O Regime de Previdência Complementar - RPC tem por finalidade proporcionar ao servidor/trabalhador uma proteção previdenciária adicional àquela oferecida pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, para os quais as contribuições dos trabalhadores são obrigatórias. Sendo assim, surgiu para assegurar ao servidor/trabalhador o recebimento de um recurso adicional, um mecanismo que permite ao trabalhador, facultativamente, acumular reservas para que no futuro, possa desfrutar de uma complementação na sua aposentadoria proporcionando uma qualidade de vida melhor. Além disso, esse benefício poderá possibilitar cobertura em casos de morte ou invalidez.

A previdência complementar no Brasil é formada por entidades subdivididas em duas categorias: Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC e Entidades Abertas de Previdência Complementar - EAPC.

Para o servidor público, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, a opção é a inscrição em um plano de previdência complementar ofertada por uma entidade fechada de previdência complementar, que são reguladas pelas Leis Complementares Federais nº 108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001.

Conforme disposto na Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a instituição do Regime de Previdência Complementar – RCP deve ser feita por todos os Entes Federativos até a data de 13/11/2021.

Outrossim, requer que a discussão e votação, se possível, seja realizada em regime de urgência, com base no §1º do artigo 50, da Lei Orgânica do Município, tendo em vista a denotada relevância e urgência da matéria.

Contando com a atenção na discussão e votação deste Projeto, antecipadamente agradecemos e nos colocamos à disposição para eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

JAMES KARSON
VALERIO:462174799
15

Assinado de forma digital por
JAMES KARSON
VALERIO:46217479915
Dados: 2021.09.28 15:34:13 -03'00'

JAMES KARSON VALÉRIO
PREFEITO MUNICIPAL